

PROCEDIMENTO Nº: 148555/22

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

PARECER Nº: 177/23

PROCURADORIA: 2PC

Procedimento de Apuração Preliminar. Denúncia Anônima. Câmara Municipal de Santa Helena. Recebimento de subsídio acima do teto constitucional pelo Presidente da Casa. Irregularidade sanada, conforme Relatório da Fiscalização por Acompanhamento nº 0679/21. Pelo arquivamento, nos termos do art. 17 da Instrução de Serviço nº 71/2021-PG-MPC/PR

Trata-se do Procedimento Apuração Preliminar-PAP nº 04/2022, objeto dos autos nº 14855-5/22, instaurado pela Portaria nº 04/2022 da Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas (peça 02), objetivando apuração de *“possível irregularidade dos atos praticados pela Câmara Municipal de Santa Helena, consistentes no pagamento de subsídio acima do teto constitucional ao Presidente da Casa Legislativa”*.

O Núcleo de Análise Técnica do MPC elaborou o Relatório de Análise nº 02/2022 (peça 3), no qual constam em anexo cópia da denúncia e das diligências adotadas (peças 4/13).

A denúncia foi apresentada ao MPC de forma anônima (peça 4). Em síntese, informou que o Sr. Paulo Julio Vasatta, Vereador da Câmara de Santa Helena, recebeu remuneração, entre os anos de 2017 e 2020, acima do teto constitucional.

Ato contínuo, o NAT-MPC solicitou esclarecimentos à Presidente da Câmara Municipal, via CACO nº 230929.

Em resposta, encaminhou os holerites do Sr. Paulo Julio Vasatta, bem como manifestação do vereador.

Em síntese, o Sr. Paulo argumentou que o art. 103, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal autorizava a fixação de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara, em razão das funções representativa e administrativa. Salientou que não houve má-fé no pagamento, pois se procedeu de forma idêntica às legislaturas anteriores, e que a Resolução de Revisão Geral anual realizou a reposição da inflação. Afirmou não possuir conhecimento técnico para realizar os cálculos comparativos.

Em análise conclusiva, o NAT-MPC considerou que o valor do subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo local estava em desacordo com o art. 29, VI, 'b' da Constituição Federal, o qual determina que o subsídio dos Vereadores de Municípios de dez mil a cinquenta mil habitantes corresponderá ao limite máximo de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Isto porque considerando a população de Santa Helena, o subsídio dos vereadores deveria ser de no máximo R\$7.597,68, na legislatura 2017/2020, e de R\$8.841,00, na legislatura 2021/2024. Todavia, as Leis Municipais nº 2.470/2016 e nº 2.827/2020 fixou, ao Presidente da Câmara, subsídio de, respectivamente, R\$ 8.986,39 e R\$9.806,56.

Indicou que esta Corte de Contas possui recente entendimento pela vedação ao pagamento de subsídio, aos chefes de Casas Legislativas, em valor acima do teto constitucional, conforme Acórdão nº 429/2019-STP, o qual expressamente revogou a exceção contida em expressão do art. 14 e no art. 21 da IN 72/2012-TCE.

É, em síntese, o relatório.

Esta Procuradoria de Contas tomou conhecimento do Relatório da Fiscalização por Acompanhamento nº 0679/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com idêntico objeto ao presente expediente.

Naquele expediente, consta que a Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Helena tomou providências em relação ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 21430, e que o achado referente ao pagamento de subsídio a agente político acima do teto constitucional foi sanado. A CAGE teceu o seguinte comentário:

“Considerando que o jurisdicionado procedeu à interrupção dos pagamentos irregulares de forma voluntária a partir do mês de outubro de 2021, com aplicação de redutor mensal na folha de pagamento do Presidente da Câmara, adequando o valor do subsídio ao teto constitucional próprio, conforme consta nas folhas de pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021 declaradas no SIAP - Folha, bem como diante da comprovação de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 19.888,92 referente aos subsídios recebidos a maior no período de janeiro a setembro de 2021, e ainda, diante da confirmação de que o valor restituído foi devidamente registrado no diário de arrecadação do município em 07/10/2021 conforme dados declarado no SIM-AM, corrigindo a irregularidade apontada, tem-se por sanado o presente apontamento. Ausentes indícios de outras irregularidades dentro do escopo de auditoria adotado, considera-se concluída a presente fiscalização.”

Em consulta ao SIAP-Folha, constata-se que a impropriedade foi de fato sanada.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo **arquivamento** do Procedimento de Apuração Preliminar, nos termos do art. 17 da Instrução de Serviço nº 71/2021-PG-MPC/PR.

Esta análise não afasta outras irregularidades provenientes de atos e fatos não integrantes deste Procedimento de Apuração Preliminar.

Curitiba, 30 de março de 2022.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas